



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.721074/2015-64
ACÓRDÃO	2402-013.071 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURO LOPES ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AFERIÇÃO INDIRETA. BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

A aferição indireta do salário-de-contribuição encontra-se perfeitamente autorizada na hipótese de recusa ou sonegação de documento ou informação solicitado pela Fiscalização, ou na sua apresentação deficiente.

INFRAÇÃO. LIVROS. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

A apresentação de Livros com informação diversa da realidade, ou, ainda, com omissão de informação verdadeira constitui infração à Lei de custeio previdenciário.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigências de impostos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida por falta de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10384.721074/2015-64, em face do acórdão nº 14-62.912, julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 27 de setembro de 2016, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 165.598,79, referente ao período de 03/2011 a 12/2012, compreendendo contribuições da empresa (artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91) incidentes sobre remuneração paga sob a forma de lucros distribuídos além do legalmente permitido aos sócios Mauro Carvalho Lopes e Maria Beatriz Borges Lopes, e lavratura de auto por descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 11/34.

Compõem o lançamento os autos de infração abaixo discriminados:

A fiscalização confrontou os valores de lucros distribuídos nos anos de 2011 e 2012 e constatou que a empresa distribuiu mais que o legalmente permitido.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido (cópia das declarações IRPJ 2013/Ano-Calendário 2012, IRPJ 2012/Ano- Calendário 2011 e IRPJ 2011/Ano-Calendário 2010), o art. 10 da Lei nº 9.249/95 dispõe que os lucros ou dividendos distribuídos serão isentos, observadas as disposições legais.

De acordo com o regime de tributação (Lucro Presumido) adotado pela empresa, os lucros podem ser distribuídos somente até:

- o valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições (art. 48, § 2º, I da IN RFB 93/1997); ou - o valor correspondente ao lucro contábil, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o lucro presumido (art. 48, § 2º, II da IN RFB 93/1997).

Entretanto, a fiscalização desconsiderou a contabilidade apresentada pela empresa: Livros Diário 15 a 17, anos calendário 2010 a 2012, por ter constatado informação diversa da realidade e omissão de informação verdadeira, conforme detalhado no Relatório Fiscal do auto de infração 51.075.598-4.

Neste caso, a empresa somente está autorizada a distribuir o valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições.

De acordo com os valores declarados pela empresa nas Declarações IRPJ 2013/2012 e 2012/2011, a fiscalização efetuou o cálculo da distribuição de lucro não tributável, que corresponde ao Lucro Presumido deduzidos os valores de Impostos (IRPJ e Adicional IRPJ) e Contribuições (CSLL, PIS e COFINS).

Os valores de lucros distribuídos em 2011 estão lançados na Conta 3665(Distribuição de Lucros - Exercício 2011) e em 2012 na conta 3872 (Distribuição de Lucros — Exercício 2012) e informados nas Declarações IRPF 2012/2011, 2013/2012 do sócio Mauro Lopes no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

O valor total distribuído à Sra. Maria Beatriz Lopes (R\$ 120.000,00) não constou na sua Declaração IRPF 2013/2012.

Do confronto dos valores de lucros distribuídos nos anos de 2011 e 2012, a fiscalização constatou que a empresa distribuiu mais do que o legalmente permitido, conforme tabela abaixo reproduzida, demonstrando o valor da Distribuição Isenta (Lucro Não Tributável)por trimestre de apuração, confrontado ao valor da Distribuição Efetiva de acordo com os lançamentos contábeis, o Balanço Patrimonial e as Declarações IRPF apresentadas pelos sócios:

A base de cálculo da contribuição devida corresponde nas competências discriminadas na tabela acima à diferença entre a Distribuição Efetiva de Lucros e a Distribuição Isenta.

Aplicou-se a multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento)sobre a contribuição devida, na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Constam como elementos examinados na Ação Fiscal que fundamentam o presente lançamento:

- Livro Diário nº 15, Ano 2010, Termo de Autenticação JUCEPI 11/002553-9, e respectivo Livro Razão;
- Livro Diário nº 16, Ano 2011, Termo de Autenticação JUCEPI 13/003174-7, e respectivo Livro Razão;

- Livro Diário nº 17, Ano 2012, Termo de Autenticação JUCEPI 13/003175-5, e respectivo Livro Razão;
- Ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis do Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Mauro Carvalho Lopes, CPF 131.928.843-08, Ano-Calendário 2011(controle 24269264. 767151) e Ano-Calendário 2012 (controle 242701412273730);
- Auto de Infração de Obrigação Acessória 51.075.598-4, anexo a este Relatório, com os motivos determinantes para a desconsideração da Contabilidade apresentada pela empresa;
- Contrato Social, Aditivos 01 e 02 e Documentos Pessoais dos sócios;
- Declaração IRPJ da empresa, Exercício 2013, Ano-Calendário 2012(Recibo 22.85.54.59.13);
- Declaração IRPJ da empresa, Exercício 2012, Ano-Calendário 2011(Recibo 38.80.99.45.87).

Auto de infração por descumprimento de obrigação acessória Debcad nº 51.075.598-4

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado a contabilidade dos anos calendários 2010 a 2012 com Informação Diversa da Realidade/Omissão de Informação Verdadeira, conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 21/34.

A empresa apresentou os Livros Contábeis Diário nº 15 (Ano 2010, Termo de Autenticação 11/002553-9), Diário nº 16 (Ano 2011, Termo de Autenticação 13/003174-7)e Diário nº 17 (Ano 2012, Termo de Autenticação 13/003175-5), e respectivos Livros Razão, assinados pelo Contador Zilton Ferreira Lages Filho, CPF 183.902.693-68, CRC-PI 003420, com as seguintes deficiências apontadas pela fiscalização, a seguir transcritas:

Ano 2010 Livro Diário nº 15 - Falta de reconhecimento contábil das despesas com os serviços contábeis: o Balancete de 2010 (fls. 84 do Livro Diário n.15) indica lançamentos a débito na conta 2329 (Serviços de Terceiros - Despesa Administrativa - Despesa Operacional -Despesa) no valor de R\$ 9.886,20 durante o ano de 2010, sem nenhum lançamento relativo ao pagamento dos serviços contábeis, seja mediante pagamento de notas fiscais emitidas pelo próprio contador pessoa física, CPF 183.902.693-68, seja mediante pagamento de notas fiscais emitidas pelo escritório contábil pessoa jurídica (ADM INFORMÁTICA), CNPJ 03.584.822/0001-55 (Razão 2010, fls. 146, cópia anexa).

- Omissão dos lançamentos contábeis relativos às Folhas-de-Pagamento das obras HOSPITAL DE OTORRINO (cópia folha completa anexa), CEI 51.207.44898/79, e S R BRASIL (cópia folha simplificada anexa), CEI 51.208.91259/71. A empresa declarou em GFIP, na competência Dez/2012, as remunerações de trabalhadores alocados nas matrículas CEI destas duas obras, apresentou as Folhas-de-Pagamento (completa e simplificada), mas omitiu os lançamentos destas folhas na

contabilidade (Livro Diário n. 15, fls. 73). Nesta competência, foram lançadas as despesas com Folha-de-Pagamento: LIBERTATIS, CENTRO DISTRIBUIÇÃO, HOSP ALIANÇA, ESCRITÓRIO, EDILSON VIANA, NORBERTO CAMPELO, ENGENCOPI, MEDICARCI, CENTRO COMERCIAL e UDI. Foram omitidos os lançamentos: débito de 3301 (Salários) a crédito de 945(Salários a Pagar) relativos à FP HOSPITAL DE OTORRINO e FP S R BRASIL.

- Lançamento duplicado da 1ªParcela 13º Salário (rubrica 7) constante na Folha de Pagamento de Nov/2010 (cópia anexa). O lançamento da 1ª Parcela 13. Salário consta em: Lançamento Correto: Débito de 164 (Adiantamento 13. Salário) a Crédito de 52 (Caixa) - Livro Diário n. 15, fls. 67, no valor de R\$ 57.332,72, em 30/nov/2010.

Lançamento duplicado: Débito de 3301 (Salários) a Crédito de 945 (Salários a Pagar)- Livro Diário n. 15, fls. 65, em 30/nov/2010. O valor do Adiantamento 13. Salário(rubrica 7) está portanto embutido nos lançamentos da despesa com folha de novembro, gerando uma distorção entre o valor contabilizado e o adiantamento, que é reconhecido duplamente como direito (164-Conta do Ativo) e como despesa (3301-Conta de Resultado). Assim, em vez de uma despesa de folha de R\$ 136.219,91, a empresa faz lançamentos contábeis que totalizam R\$ 193.267,38. Intimada (TIF 6/2015), a Assessoria Contábil limitou-se a dizer: "Os Pagamentos das folhas de 13º Salário de 2010 e 2011 foram registrados em conta própria conforme documentação enviada pela empresa".

- Omissão de lançamento contábil relativo à compra de material de construção: a)NF 195.216 (cópia anexa), no valor de R\$ 19.769,70, emitida em 27/08/2010 (Sem lançamento no Livro Diário n. 15, fls. 41).

A cópia eletrônica da Nota Fiscal foi obtida mediante pesquisa no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Intimada (TIF 7/2015), a Assessoria Contábil limitou-se a dizer: "Informamos que os lançamentos de compra de Material de Construção foram registrados em conta própria, conforme todas as notas fiscais enviadas pela empresa" Anos 2010 e 2011 - Falta de reconhecimento contábil das receitas provenientes do contrato de construção civil celebrado com a contratante Medicarei Medicina Arte e Ciência S/C, CNPJ 02.737.110/0001-66.

Objeto: "É objeto do presente contrato a administração de mão-de-obra da construção de um edifício comercial, onde funcionará uma clínica, localizado na Rua Lizandro Nogueira, 2042 Centro Norte, de propriedade do Contratante, em Teresina, Estado do Piauí".

Valor: R\$ 21.000,00 Data de Celebração do Contrato: 16 de Março de 2010.

NFS Emitida: 417, em 28/09/2011, no valor de R\$ 21.000,00.

CEI: 51.206.58814/75, com área total de 479,23 m2 , resultante da demolição de L09,13m2 de uma área anterior de 182 m2 e acréscimo de 406,32m2.

a) O contrato por administração é aquele em que a empresa contratada somente administra a obra de construção civil e recebe como pagamento uma percentagem sobre todas as despesas realizadas na construção ou um valor previamente estabelecido em contrato, denominado "taxa de administração".

b) Não é o presente caso, posto que a empresa Mauro Lopes contrata os trabalhadores da obra MEDICARCI em seu próprio nome, conforme Declarações GFIP e folhas-de-pagamento anexas (out/2010 e dez/2010).

Somente no ano de 2010, sem considerar o FGTS e a Contribuição Previdenciária, a empresa Mauro Lopes declarou em GFIP remuneração total para o CEI 51.206.58814/75 no valor de R\$ 153.334,58.

c) Já no ano de 2011, sem considerar os mesmos encargos, a empresa declarou remuneração total no valor de R\$ 16.184,80.

d) Contudo, para tal monta de despesas (somente com folha, na ordem de R\$ 180.000,00) não há o correspondente reconhecimento contábil das receitas (Notas Fiscais de Serviços emitidas e contabilizadas de apenas R\$ 21.000,00).

e) Questionada, a empresa esclareceu que tal fato se deve pelo pagamento direto da folha pelo contratado. Ou seja, a empresa lança as despesas de folha, mas o pagamento de tais despesas se dá pela contratante, sem a emissão das NFS correspondentes às receitas correlatas às despesas, em grave ofensa aos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Competência.

f) A tabela abaixo discrimina o Salário-de-Contribuição declarado em GFIP relativo à obra MEDICARCI (CEI 51.206.58814/75) pela empresa Mauro Lopes (CNPJ 00.988.603/0001-43), bem como as folhas dos Livros Diários n. 15 e n. 16, que contêm o reconhecimento da despesa de folha-de-pagamento desta obra.

(...)Falta de reconhecimento contábil das receitas provenientes da execução de obra de construção civil celebrado com o Sr. Edilson Viana de Carvalho, CPF 001.560.433-00.

ART 00019035845905019317: "Projeto e Construção de um Edifício Comercial denominado Edificação Mista - Comércio e Serviços, com área total de 440m2 . Esta obra atende as normas de acessibilidade da ABNT. Endereço da Obra: Rua Anfrísio Lobão, 2024, São Cristóvão, Teresina-PI. Período: 27/10/2010 a 28/02/2011".

Valor: R\$ 30.000,00 Data de Emissão da ART: 17 de Fevereiro de 2011.

NFS Emitida: 415, em 27/09/2011, no valor de R\$ 30.000,00.

CEI: A empresa Mauro Lopes não matriculou esta obra de construção civil.

a) O contrato por administração é aquele em que a empresa contratada somente administra a obra de construção civil e recebe como pagamento uma percentagem sobre todas as despesas realizadas na construção ou um valor previamente estabelecido em contrato, denominado "taxa de administração".

b) Não é o presente caso, posto que a empresa Mauro Lopes contrata os trabalhadores da obra EDILSON VIANA em seu próprio nome, conforme folhas-de pagamento anexas (out/2010 e dez/2010). Na falta de matrícula CEI específica para esta obra, o recolhimento dos encargos se dá com a alocação dos trabalhadores em uma matrícula CEI pertencente a outra obra.

Ex: O Sr. Antônio José Ribamar de Sousa, pedreiro, com salário-de-contribuição igual a R\$ 504,00 na competência 12/2010, pertence à folha-de-pagamento EDILSON VIANA, mas está alocado na GFIP desta competência no CEI 51.207.44898/79 -HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA.

c) Somente no ano de 2010, sem considerar o FGTS e a Contribuição Previdenciária, a empresa Mauro Lopes contabilizou despesas de folha no valor de R\$ 49.021,72. Já no ano de 2011, sem considerar os mesmos encargos, a empresa contabilizou R\$ 36.735,11.

d) Contudo, para tal monta de despesas (somente com folha, na ordem de R\$ 85.000,00) não há o correspondente reconhecimento contábil das receitas (Notas Fiscais de Serviços emitidas e contabilizadas de apenas R\$ 30.000,00).

e) Questionada, a empresa esclareceu que tal fato se deve pelo pagamento direto da folha pelo contratado. Ou seja, a empresa lança as despesas de folha, mas o pagamento de tais despesas se dá pela contratante, sem a emissão das NFS correspondentes às receitas correlatas às despesas, em grave ofensa aos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Competência.

(...)Ano 2011 (Livro Diário nº 16)- Falta de reconhecimento contábil das despesas com os serviços contábeis: o Balancete de 2011 (fls. 123 do Livro Diário n.16) indica lançamentos a débito na conta 2329 (Serviços de Terceiros - Despesa Administrativa - Despesa Operacional -Despesa) no valor de R\$ 169.871,77 durante o ano de 2011, sem nenhum lançamento relativo ao pagamento dos serviços contábeis, seja mediante pagamento de notas fiscais emitidas pelo próprio contador pessoa física, CPF 183.902.693-68, seja mediante pagamento de notas fiscais emitidas pelo escritório contábil pessoa jurídica (ADM INFORMÁTICA), CNPJ 03.584.822/0001-55 (Razão 2011, fls. 223 a 225).

- Lançamentos multiplicados das despesas com Rescisão Contratual na competência agosto/2011, débito de 3317 (13º Salário/Férias/Rescisão) a crédito de 917(Rescisões/Férias/13º Salário a pagar). Nesta competência, foram lançadas despesas com o histórico TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, conforme Tabela 3, no valor de R\$ 110.369,00. O valor lançado nesta competência foi submetido a auditoria dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRTC). Intimada (TIF 7/2015), a empresa apresentou 29 (vinte e nove) TRTC, conforme Tabela 4, no valor de R\$ 46.464,35, bem aquém dos valores lançados (real = 42% x lançado). Por sua vez, a Assessoria Contábil limitou-se a dizer: "Os pagamentos e lançamentos das rescisões de Agosto de 2011 foram registrados em conta própria, conforme documentação enviada pela empresa".

(...)- Omissão dos lançamentos contábeis relativos à compra de material de construção: a) NF 38.132 (cópia anexa), no valor de R\$ 27.590,62, emitida em 28/03/2011 (Sem lançamento no Livro Diário n. 16, fls. 20); b) NF 16.140, no valor de R\$ 14.164,00 (cópia anexa), emitida em 05/08/2011 (Sem lançamento no Livro Diário n. 16, fls. 63).

As cópias eletrônicas das Notas Fiscais foram obtidas mediante pesquisa no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Intimada (TIF 7/2015), a Assessoria Contábil limitou-se a dizer: "Informamos que os lançamentos de compra de Material de Construção foram registrados em conta própria, conforme todas as notas fiscais enviadas pela empresa".

- Falta de comprovação fiscal do lançamento 2128 (Pro Labore) a 52 (Caixa), no valor de R\$ 19.710,00, em 31/dez/2011 (Livro Diário n. 16, fls. 115). O histórico do lançamento é claro: PG COMPL. PRO LABORE, indicando contabilmente o reconhecimento de uma despesa mediante pagamento complementar de Pro Labore. O valor desta remuneração complementar, contudo, não foi declarada em GFIP, ficando à margem da incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa, correspondente a 20% do valor pago ou creditado, nos termos do art. 22, III da Lei 8.212/91 (a empresa declarou apenas R\$ 4.905,00 de Pro Labore nesta competência).

Intimada (TIF 7/2015), a Assessoria Contábil da empresa esclarece, já próximo ao prazo fatal de homologação do lançamento (nov/2011-mar/2015), que "o lançamento na conta de Pro Labore no valor de R\$ 19.710,00 foi erro material, que será ajustado".

Ano 2012 Livro Diário nº 17 - Falta de reconhecimento contábil das despesas com os serviços contábeis: o Balancete de 2012 (fls. 86 do Livro Diário n.17) indica lançamentos a débito na conta 2329 (Serviços de Terceiros - Despesa Administrativa - Despesa Operacional -Despesa) no valor de R\$ 283.691,63 durante o ano de 2012, sem nenhum lançamento relativo ao pagamento dos serviços contábeis, seja mediante pagamento de notas fiscais emitidas pelo próprio contador pessoa física, CPF 183.902.693-68, seja mediante pagamento de notas fiscais emitidas pelo escritório contábil pessoa jurídica (ADM INFORMÁTICA), CNPJ 03.584.822/0001-55 (Razão 2012, fls. 150 a 152).

Omissão de lançamento contábil relativo à compra de material de construção constante nas Notas Fiscais abaixo relacionadas. A Coluna Diário 17 da Tabela apresenta as folhas do Livro Diário sem os respectivos lançamentos.

(...)As cópias eletrônicas das Notas Fiscais foram obtidas mediante pesquisa no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Intimada (TIF 7/2015), a Assessoria Contábil limitou-se a dizer: "Informamos que os lançamentos de compra de Material de Construção foram registradas em conta própria, conforme todas as notas fiscais enviadas pela empresa".

As deficiências acima apontadas constituem infração ao previsto no art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social/RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Constam como Anexos do Relatório Fiscal do auto de infração :

- Anexo 1A Falta de reconhecimento contábil das despesas com os serviços de contabilidade, fl. 126;

- Omissão na contabilização da folha de pagamento das obras Hosp Otorrino, S R Brasil, fl. 139;

- Anexo 1B - Lançamento Contábil Duplicado do Adiantamento 13.

Salário de 2010 (Rubrica 7), pago na Folha de pagamento de Novembro, fl. 154;

- Anexo 1C - - Nota fiscal de compra de material de construção omitida da contabilidade , fls. 232;

- Anexo 2 – falta de reconhecimento contábil das receitas decorrentes da obra Medicarci, despesas de folha de pagamento incompatível com a receita auferida, fls. 235;

- Falta de reconhecimento contábil das receitas decorrentes da obra Edílson Viana de Carvalho, despesas de folha de pagamento incompatível com a receita auferida, fl. 273, 440 m2 - Anexo 3 - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em 08/2011, lançamentos multiplicados, fl. 295 - Pro labore Complementar sem recibo fl. 339, - Anexo 4 - Notas fiscais de compra de material de construção omitida na contabilidade, fl. 342;

- Declarações Fiscais, fl. 382.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO

Os valores recebidos por sócio a título de distribuição de lucro, em desconformidade com a legislação tributária, compõem sua remuneração sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

AFERIÇÃO INDIRETA. BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

A aferição indireta do salário-de-contribuição encontra-se perfeitamente autorizada na hipótese de recusa ou sonegação de documento ou informação solicitado pela Fiscalização, ou na sua apresentação deficiente.

INFRAÇÃO. LIVROS. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

A apresentação de Livros com informação diversa da realidade, ou, ainda, com omissão de informação verdadeira constitui infração à Lei de custeio previdenciário.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

MULTA DE OFÍCIO A multa de ofício é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigências de impostos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida por falta de previsão legal.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) indevida desconsideração da escrita contábil; 2) decadência do crédito tributário da competência 03/2011; 3) caráter confiscatório da multa de 75%

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

Do Resumo dos Fatos que Sustentam os Lançamentos Impugnados

Como visto, a fiscalização lançou contribuições previdenciárias sobre remuneração paga sob a forma de lucros distribuídos além do legalmente permitido aos sócios, desconsiderando a contabilidade apresentada pela empresa (Livros Diário 15 a 17, anos calendário 2010 a 2012), por ter constatado

informação diversa da realidade e omissão de informação verdadeira, o que motivou a lavratura do auto de infração Debcad nº 51.075.598-4, com fundamento no seguinte permissivo legal:

Lei nº 8.212/91

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)..

(...)

RPS - Decreto nº 3.048/99

Art. 233 - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único - Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. grifei Em primeiro plano, deve-se esclarecer que a distribuição de lucros é uma maneira de remuneração do capital, não integrando o salário de contribuição, desde que feita em conformidade com a legislação.

Para as pessoas jurídicas que mantenham escrituração contábil, pode-se distribuir lucros acima do excedente após deduzidos os impostos e contribuições sociais da RFB (excluídas as previdenciárias), contudo, até o limite contábil efetivo demonstrado por meio de balancetes ou balanços extraídos da escrituração contábil, feita de acordo com as leis comerciais.

Pois bem, o impugnante não se insurge diretamente quanto aos valores apurados no levantamento “LU – Distribuição de Lucros” apurado no Discriminativo do Débito, fls. 03/05, mas contra a desconsideração da escrita contábil sob o argumento de que não foram evocados motivos suficientemente contundentes para justificar tão gravoso ato que acabou por determinar a necessidade de realização da aferição indireta da base de cálculo das contribuições exigidas,

asseverando que cumpriu com todas as determinações legais, refutando uma a uma as irregularidades apontadas pela fiscalização na contabilidade alegando que não incorreu em vícios na contabilidade.

Passa-se pois a análise dos argumentos apresentados na defesa em confronto com as provas apresentadas, separando por itens para melhor esclarecimento da matéria posta em litígio.

Falta de reconhecimento contábil das despesas com os serviços contábeis

A fiscalização aponta a falta de lançamentos relativo a pagamento de serviços contábeis nos Livros Diário ano calendário 2010 a 2012, seja para o contador que assina os Livros Contábeis e atesta a existência de contabilidade regular, fls. 48, Zilton Ferreira Lages Filho, seja para pessoa jurídica de que detém a titularidade, ADM Informática LTDA -ME (CNPJ 03.584.822/0001-55), fls. 127/131.

Apesar de o impugnante alegar que a contratação dos mencionados serviços não se deu com a citada pessoa jurídica ADM Informática LTDA - ME (CNPJ 03.584.822/0001-55) nem ao menos com a pessoa física de Zilton Ferreira Lages Filho (CPF 183.902.693-68), mas sim com a pessoa jurídica + Mais Automação LTDA (CNPJ 09.092.670/0001-50), conforme documentação que anexa, não há prova do pagamento destes serviços na conta 2329 (Serviços de Terceiros) no ano calendário 2010 e 2011, como pode se observar do Razão 2010, fls. 952, Razão 2011, fls. 1.180/1.182 .

Somente no Razão 2012, fls. 1.343/134, há pagamento a empresa Mais Automação em 28/05, 27/06, 30/07, 24/08, 26/10, 26/11 e 21/12 em idêntico valor R\$ 622,00, porém compulsando as provas juntadas nos autos do processo lavrado na mesma ação fiscal, 10384.721098/2015-13, não há como se dar razão ao impugnante por tratar-se de serviços de processamento de dados, não específicos de contabilidade, como reproduzo da nota fiscal de serviços acostadas as fls. 2.831/2.837:

O que a fiscalização quis demonstrar com isto é que não há despesas registradas com pagamento de contabilidade seja para pessoa física do contador Zilton Ferreira Lages Filho, seja para pessoa jurídica, apesar de este constar como responsável pelos registros contábeis perante o CRC e assinar os Livros Diários examinados.

Falta de Lançamento contábil da folha de pagamento das obras Hosp Otorrino e S R Brasil

Comprovadamente houve omissão dos lançamentos contábeis na competência 12/2010, relativos às Folhas-de-Pagamento das obras Hospital de Otorrino, CEI 51.207.44898/79, e S R BRASIL, CEI 51.208.91259/71, juntadas às fls. 141/153, e não escrituradas como se observa à fl. 73 do Livro Diário nº 15, (fls 139 e fls. 567).

Neste ponto, o impugnante reconhece a ausência dos registros na competência 12/2010, porém no seu entendimento trata-se de mero erro contábil uma vez que

houve elaboração de folhas de pagamento e declaração em GFIP, inexistindo qualquer benefício de ordem tributária.

Não se pode concordar com tal afirmação pois referida omissão de despesa reflete diretamente na apuração do Resultado do exercício, reforçando a tese da fiscalização quanto a omissão de informação na contabilidade da empresa.

Lançamento Contábil Duplicado do Adiantamento 13º

A fiscalização aponta lançamento duplicado de Adiantamento de 13º salário na Folha de pagamento de Novembro/2010, comprovado às fls. 65 e 67 do Livro Diário(fl. 154), com a contabilização do adiantamento de salário a débito da conta Adiantamento 13 Salário e a crédito de caixa e novamente a Débito de Salário e a crédito de Salários a pagar.

O valor do Adiantamento 13. Salário (rubrica 7) está portanto embutido nos lançamentos da despesa com folha de novembro, gerando uma distorção entre o valor contabilizado e o adiantamento, que é reconhecido duplamente como direito (164-Conta do Ativo) e como despesa (3301-Conta de Resultado). Assim, em vez de uma despesa de folha de R\$ 136.219,91, a empresa faz lançamentos contábeis que totalizam R\$ 193.267,38.

Reconhece a impugnante que houve esta ocorrência porém alega que não houve benefício quanto a duplicidade, contudo, como bem demonstra a fiscalização na tabela 1 do relatório fiscal, cria-se uma distorção entre o valor contabilizado e o adiantamento, que é reconhecido duplamente como direito (164-Conta do Ativo) e como despesa (3301-Conta de Resultado). Conforme relatado, em vez de uma despesa de folha de R\$ 136.219,91, a empresa fez lançamentos contábeis que totalizam R\$ 193.267,38.

Tal contabilização reflete diretamente na apuração do Lucro do exercício, reforçando a tese da fiscalização quanto a omissão de informação na contabilidade da empresa.

Omissão de lançamento contábil de notas fiscais de compra de material de construção

A fiscalização apurou mediante consulta no Sistema Público de Escrituração Digital/SPED, omissão de escrituração de notas fiscais de compra de material de construção nos anos calendários 2010 a 2012, totalizando R\$ 242.495,03, somente no ano calendário 2012 (fls. 82 a 106), conforme tabela nº 6 do relatório fiscal, e ainda:

- NF 195.216, fls. 79, no valor de R\$ 19.769,70, emitida em 27/08/2010(Sem lançamento no Livro Diário 15, fl. 41).
- NF 38.132, fls. 80, no valor de R\$ 27.590,62, emitida em 28/03/2011(Sem lançamento no Livro Diário n. 16, fls. 20); b) NF 16.140, no valor de R\$ 14.164,00 fls. 81, emitida em 05/08/2011 (Sem lançamento no Livro Diário 16, fl. 63).

No entendimento do impugnante este erro é ínfimo, ocorrendo falta de escrituração de apenas 28 notas fiscais, que não conduziram a recepção de qualquer proveito por parte da impugnante.

Porém, estes erros vão refletir diretamente na análise do custo das obras executadas pela construtora, permitindo concluir pela omissão de informação verdadeira na contabilidade da empresa.

Falta de Reconhecimento contábil de receitas provenientes de contratos de construção civil

A fiscalização detalha em relação ao contrato de administração de obra de construção civil, contratantes Medicarei Medicina Arte e Ciência S/C, CNPJ 02.737.110/0001-66 (edifício comercial 479,23 m²) e Edilson Viana de Carvalho, CPF 001.560.433-00 (edifício comercial 440 m²), que apesar de ter sido contratada a administração destas obras em que a construtora recebe taxa de administração, constatou-se que a autuada declarou os trabalhadores destas obras em seu nome em GFIP de acordo com as folhas de pagamento apresentadas (Anexo 2, fls. 235/294).

No entanto para o montante de despesas com a folha, R\$ 180.000,00 na obra Medicarei e R\$ 85.000,00 para a obra de Edilson Carvalho, não há o correspondente reconhecimento contábil das receitas, no primeiro caso Notas Fiscais de Serviços emitidas e contabilizadas de apenas R\$ 21.000,00 e no segundo caso no total de R\$ 30.000,00.

Destacado ainda pela fiscalização que no caso da obra de Edilson Carvalho, a construtora não matriculou referida obra, sendo os pagamentos da folha alocados no CEI de outra obra.

O impugnante reconhece que realizou contratos de administração de obra nos moldes do inciso XXIX do art. 322 da Instrução Normativa RFB nº 971/20091, porém enfatiza que os pagamentos da folha foram feitos pelo próprio tomador da obra, não se configurando em receita mas a ingresso destinado a repasse a terceiros, o que não gerou ônus aos cofres públicos pois a tributação foi devidamente recolhida.

Ora, não há como se admitir que despesas de folha registradas em nome da autuada possam ser quitadas com meros repasses de numerário por conta dos contratantes destas obras, sem o correspondente ingresso da respectiva receita, considerando que o registro contábil deve espelhar a realidade do negócio jurídico entabulado, conforme preconizam os Princípios Contábeis, dentre estes o da Oportunidade e da Competência.

Quanto ao argumento de que a obrigação de matricular a obra referente ao contratante Edilson Carvalho não é do administrador da obra, mas do tomador, de fato, tal argumento estaria correto caso não fossem encontrados na contabilidade da autuada os registros das folhas de pagamento e declarações em GFIP dos trabalhadores desta obra, como indicado na Tabela 3 do relatório fiscal:

Lançamentos multiplicados das despesas com Rescisão Contratual

Segundo a fiscalização foram lançadas despesas com o histórico TRCT -Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho às fls. 71 a 78 do Livro Diário 16, no valor de R\$ 110.369,00, competência 08/2011 (Anexo 3, fls. 295). Contudo, intimada a apresentar os respectivos Termos de Rescisão, Termo de Intimação fl. 78, a autuada apresentou apenas 29(vinte e nove) TRTC, no valor de R\$ 46.464,35.

O impugnante reconhece tal erro porém alega que não houve omissão de informações para fins fiscais e recolhimento a menor de tributo.

Corroborar-se o quanto afirmado pela fiscalização quanto a apresentação deficiente dos livros contábeis.

Falta de comprovação fiscal do lançamento de Pro Labore

Segundo a fiscalização houve reconhecimento de despesas no pagamento de pro labore complementar no valor de R\$ 19.710,00, em 31/dez/2011, à fls 115 do Livro Diário 16 (Anexo 3, fls. 339/341), porém sem apresentação do documento fiscal relativo a este pagamento.

Novamente o impugnante reconhece tal erro, e vagamente afirma que “será retificado”.

Contudo, não houve recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre o pagamento do pro labore complementar, motivo pelo qual estão sendo exigidas no processo 10384.721036/2015-10, lavrado nesta mesma ação fiscal.

Da Desconsideração da Contabilidade

Da análise de todo o exposto, entendo que as irregularidades apontadas pela fiscalização na contabilidade da empresa são significativas e dão margem a apuração por aferição indireta.

Em relação ao Livro Diário, de longa data tanto as leis comerciais como civis exigem o cumprimento de certas formalidades para que sua escrituração tenha valor probante, devendo registrar fielmente os fatos contábeis ocorridos.

A Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), assim dispôs a respeito da escrituração dos Livros:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa grifei Por seu turno a legislação comercial determina a observância de escrituração contábil com obediência aos princípios da contabilidade geralmente aceitos, dentre estes a contabilização das receitas, custos e despesas segundo o regime de competência.

Confira-se:

Lei nº 6.404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. grifei Dentre os Princípios Fundamentais de Contabilidade, de observância obrigatória na escrituração contábil, merecem destaque os princípios da competência e da oportunidade, aprovados pela Resolução CFC nº 750/93:

O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE

Art. 6º O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram. grifei O Código de Processo Civil determina expressamente em seu artigo 4192 a indivisibilidade da escrituração contábil, o que equivale dizer que não há como atribuir-lhe a distinção de “parcialmente regular” ou “regular em parte”.

Conforme se depreende do relatório fiscal e das provas juntadas pela fiscalização, no decorrer da ação fiscal foi constatado que a impugnante apresentou o livro contábil (Diário) de forma deficiente, omitindo informações verdadeiras.

A própria empresa reconhece que a escrituração contábil possui erros os quais alega que poderiam ser corrigidos e que considera que não houve prejuízo na apuração das contribuições previdenciárias pela fiscalização.

Tal fato, ao contrário do entendimento da autuada, não se constitui mera irregularidade, enquadrando-se perfeitamente na situação prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 (apresentação deficiente de documento), que autoriza o arbitramento:

Lei nº 8.212/91

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

RPS - Decreto nº 3.048/99

Art. 233 - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único - Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Além da apresentação deficiente dos Livros Diário, que por si só já autoriza a desqualificação da contabilidade, observou-se inconsistência na escrituração contábil da empresa que certamente refletiu no resultado do exercício, não podendo justificar a distribuição de lucros em valor superior ao lucro presumido.

Diante de todos os fatos apontados, o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória - Debcad nº 51.075.598-4 - deve ser mantido, assim como a apuração das contribuições devidas mediante aferição indireta, - auto de infração

Debcad nº 51.075.608-5 - uma vez presentes os requisitos previstos no artigo 33, § 3º da Lei nº 8.212/91.

Da Viabilidade da Discussão da Constitucionalidade de uma Norma na Esfera Administrativa. Caráter Confiscatório da Multa de Ofício no Patamar de 75% do Tributo Devido

O impugnante sustenta que a multa aplicada no patamar de 75% do tributo afronta princípios constitucionais dentre estes o do não confisco, devendo ser declarada nesta instância administrativa sua inconstitucionalidade.

No presente caso a multa foi aplicada de acordo com o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 44 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Lei nº 8.212/91

Art. 35-A3 . Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) grifei

Conforme se verifica dos dispositivos acima, indicados no relatório Fundamentos Legais do Débito, a multa foi aplicada em atenção às determinações legais, nº percentual de 75% do valor devido.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela fiscalização, uma vez que aplicou a multa de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

No que diz respeito a alegação de a multa ser excessiva em alusão ao princípio constitucional do não confisco, esclareça-se que a vedação constitucional em comento dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de criação do tributo, de modo que, vencida esta etapa, não configura confisco a simples aplicação da lei tributária.

Outro aspecto que também deve ser salientado é que a vedação do confisco insere-se como cláusula integrante das limitações ao poder de tributar, ou seja, o art. 150, IV, da Constituição Federal, prescreve comando destinado ao legislador, para que este não crie tributo que supere as forças patrimoniais do contribuinte, subtraindo-lhe, indevidamente, os recursos de que necessita à sua manutenção.

O mesmo ocorre com os princípios invocados da razoabilidade e da proporcionalidade que são dirigidos primordialmente ao legislador pois orientadores da feitura da lei.

Dessa forma, as alegações de afronta a princípios constitucionais visando o afastamento da multa aplicada são de todo inócuas no âmbito administrativo, pois a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada. Assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca dos efeitos que gerou.

Outrossim, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009, que rege o contencioso administrativo fiscal federal, veda expressamente o afastamento da aplicação de dispositivos de Lei por razões de inconstitucionalidade, verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. grifei Em conclusão, não merece reparo a imposição da multa lavrada neste auto.

Ainda, com relação a jurisprudência deste CARF no sentido da necessidade de provas robustas para desconsideração da contabilidade, entendo que as mesmas restaram apresentadas pela fiscalização com a identificação de diversas incongruências em diversos contratos, receitas e lançamentos.

Com relação ao argumento da Decadência, a aplicação do 150, §4º do CTN, como pretende o contribuinte, exige o recolhimento ainda que parcial do valor devido, o que não se constata nos autos.

Conclusão

Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske